

A. I. Nº - 934490/00-7  
AUTUADO - ENGENHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTEXNET - 29/07/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0264-03/05**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PROGRAMA QUE POSSIBILITA LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DE DADOS DIVERGENTES DOS REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/11/04 com aplicação de multa de R\$13.800,00, relativo ao uso de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal lançamento de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

Conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 03), foram apreendidos em 19/10/04, três equipamentos ECF-MR marca Yanco 6000 Plus com número de fabricação 502386, 504460 e 520436. Consta, no campo da descrição dos fatos, que: “Equipamentos acima especificados apreendidos para serem vistoriados. Obs.: No ECF nº de fabr. 502386 foi encontrado apenas um lacre com sua numeração partida impossibilitando sua identificação. Quanto aos demais foram entregues sem lacres, totalmente sucateados”.

Os equipamentos foram vistoriados pela Gerência de Automação Fiscal conforme relatório às fls. 04 e 05 onde foram indicadas várias irregularidades: lacre partido, ausência de lacres, divergência entre gabinete inferior e superior do equipamento, alteração nas plaquetas de identificação do equipamento, violação no dispositivo de instalação dos rebites do gabinete inferior dos equipamentos, danos nos cabos de comunicação, cortes ou danificação de pinos do barramento que impedem a comunicação do dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal, uso de adesivo para colar os conectores de comunicação da Memória Fiscal com a Placa Controladora Fiscal, apresentação de gabinetes inferiores com hardware incompatível com o do equipamentos original, danos em circuitos integrados da Placa Controladora Fiscal impedindo o seu funcionamento, ausência de dispositivo de memória de Trabalho e de dispositivo de armazenamento do Software Básico, ausência da etiqueta de papel sobre o dispositivo de armazenamento, danos nas garras de travamento dos gabinetes (superior e inferior) com indício de que foram forçados e visor do display do operador não soldado ao gabinete superior do equipamento. Foram acostados ao processo às fls. 11, 12 e 13, Laudos Técnicos emitidos pela Ecf Tech Assistência Técnica Ltda nos quais foram identificadas as irregularidades descritas no citado relatório.

Conforme cópia de intimação à fl. 16, o autuado foi intimado para que às 14:00 hs do dia 21/10/04 acompanhasse a vistoria nos ECF-MR Yanco 6000-Plus de nº 502.386, 504.460 e 520.436 apreendidos no seu estabelecimento conforme Termo de Apreensão nº 121.550. Acompanhou a vistoria como representante do autuado, o Sr. Alexsandro Nascimento Suzart, conforme termo acostado à fl. 19.

Os citados equipamentos, após a perícia técnica realizada, foram encaminhados para a Delegacia dos Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DCECAP), conforme ofícios de nºs. 65 e 67 (fls. 17 e 18).

O autuado na defesa apresentada às fls. 24 a 41, inicialmente discorre sobre a autuação e diz que no dia 19/10/04 o funcionário da empresa Sr. Alexandre Nascimento Suzart apresentou na IFMT Metro os equipamentos ECF-MR Yanco 6000-Plus da empresa, para atender intimação fiscal, tendo os mesmos sidos apreendidos naquele momento conforme Termo de Apreensão de nº 12155 para serem vistoriados. Diz que foi estabelecido o dia 21/10/04 para a realização da mencionada vistoria.

Aduz que, no dia da vistoria, o seu funcionário esteve presente à mesma, respondeu às perguntas formuladas pelos técnicos da Secretaria da Fazenda e quando se constatou que "as bases fiscais apresentadas e vistoriadas do autuado não correspondiam aos equipamentos originais" foi então surpreendido ao ser conduzido até a DCECAP para prestar depoimento.

Alega que, não sendo as "bases fiscais" apresentadas e vistoriadas às dos equipamentos originais, não pode o fisco imputar a responsabilidade do seu uso e sim o erro não intencional da apresentação de "bases fiscais" que não lhe pertenciam, inclusive que não guardam vinculação com as plaquetas de identificação presas aos referidos gabinetes (fl. 27).

Diz que o Termo Circunstanciado lavrado na DCECAP indica que o fisco comunica que "em dois dos equipamentos vistoriados foram encontrados software básico divergente do software básico desenvolvido pelo fabricante do equipamento e autorizados pela Secretaria da Fazenda para uso nos modelos dos equipamentos" que diverge do "Relatório de Irregularidades" (fl. 15 e 16), o qual indica "uso do software".

Entende que não se pode acusar de que a empresa usou, mas sim, que foi encontrado software divergente do básico do fabricante e autorizado pelo fisco, fato que admite como verdadeiro. Afirma que tal procedimento não se coaduna com a acusação de que fez "Uso de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal lançamento de dados divergentes das registradas em documentos fiscais".

Afirma que o autuante indicou o art. 824-C, § 2º combinado com o art. 824-O como sendo os dispositivos regulamentares infringidos, que transcreve às fls. 28 e 29. Alega que, pela análise dos dispositivos apontados, a multa deveria ser aplicada contra o fabricante ou empresa credenciada para intervir no equipamento e não contra a ele.

Aduz que a autuação confunde a significação entre Programa de Processamento de Dados e Software básico, conforme conceitos dos art. 824-S e Convênio nº 85/91. Diz que, o que foi encontrado pelos técnicos do fisco, foi o firmware que é um software embutido no hardware, o qual permite leitura e execução do software, mas que não permite modificação.

Transcreve o art. 824-D (fl. 32) e diz que, pela interpretação do mesmo, o programa aplicativo é utilizado para envio de comando ao Software Básico do ECF e não o Software Básico como dito pelo autuante, e que, no seu entendimento, falta fundamentação para autuação e consequentemente a fundamentação também da multa aplicada indicada do art. 915, "b", 3 por não guardar correlação com a acusação de ter utilizado o uso de programa de processamento de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

Informa que no dia 16/11/2005 (2004) o Sr. Alexandre, funcionário da empresa, compareceu a GEAF e apresentou as bases fiscais originais dos equipamentos apreendidos, o que no seu entendimento demonstra ter o autuante vistoriado equipamentos com bases fiscais de ECF não pertencente ao autuado.

Afirma que o autuante não poderia ter imputado multa contra o autuado, haja vista que a Secretaria da Fazenda, ao afirmar que as bases fiscais vistoriadas não pertenciam ao autuado, "usou de má-fé e dolo contra a empresa ENGENHO, com o intuito de exigir pagamento de multa sem fundamento legal e sem prova material do ilícito, não cabendo a presunção como prova para o caso", conforme disposto no art. 316, § 1º do Código Penal.

Alega que, não tendo o autuante provado que a empresa fez uso de programa de processamento de dados, o lançamento é nulo conforme o disposto no art. 18, IV, "a" porque não contém elementos suficientes para se determinar com segurança a infração e o infrator, e sim que o infrator verdadeiro é o proprietário das "bases fiscais" vistoriadas.

Assevera que, caso não sejam acatadas as preliminares de nulidade, argumenta que utiliza equipamento tipo ECF-MR, da marca Yanco, modelo 6000-Plus, conforme definido no art. 824-A, I, do RICMS/97 "com funcionamento independente de programa aplicativo externo, ou seja, sem uso de computador para comandar o ECF", e diz que não pode ser acusada de ter usado "programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal o lançamento de dados divergentes das registradas em documentos fiscais", tendo em vista que este tipo funciona independente de programa aplicativo externo.

Alega que, sendo optante do Simbahia na condição de Empresa de Pequeno Porte, está dispensada da escrituração dos livros de Registro de Entrada, de Registro de Saída e Apuração do ICMS, conforme disposto no art. 408-C do RICMS/97, e entende que não pode ser multado pelo uso de programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal lançamento de dados divergentes das registradas em documentos fiscais, pelo fato de que não tem escrituração fiscal.

Afirma que o ECF Yanco modelo 6000-Plus possui sete versões de Software Básico distintas, as quais foram homologados pela COTEP/CONFAZ, com pareceres de nº 31/02, 73/00, 33/99, 35/98, 75/97 e 42/97. Diz que os documentos acostados aos autos não mencionam qual a versão do Software Básico foi encontrado nos equipamentos, e sim indicado que foi encontrado software básico diferente em dois equipamentos, sem indicar a conformidade ou não com a do equipamento.

Assevera que ocorreu erro na combinação da multa aplicada indicada como do art. 915, "b", 3 por entender que não ficou provado que o autuado utilizou o software básico encontrado nas "bases fiscais" tendo em vista que, na vistoria procedida pelo fisco, o mesmo teria afirmado que não são "bases fiscais" originárias dos equipamentos do autuado.

Alega que, conforme dito anteriormente, o Software Básico do ECF tem função de controle interno ao ECF e não programa de processamento de dados para escrituração; que é optante do regime simplificado e não possui escrituração fiscal; não há correlação entre o dispositivo da multa aplicado com o fato de ter encontrado software básico divergente do desenvolvido pelo fabricante.

Afirma que o que ocorreu de fato foi o descumprimento de obrigação acessória sem previsão expressa no regulamento a qual é prevista no art. 915, XXII do RICMS/97 com penalidade prevista de R\$50,00.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, caso não seja declarada sua nulidade, e se eventualmente concluir pela efetiva existência de descumprimento de obrigação acessória, seja então aplicada a penalidade prevista no art. 915, XXII do RICMS/97.

Ressalta que, caso fatos novos sejam trazidos ao processo, que lhe seja dado conhecimento conforme previsto no art. 18, § 1º do RPAF/99.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 58 a 60 diz que o autuado foi intimado para apresentar os ECF de nº 502386, 504460 e 520436, tendo em vista que os mesmos não foram encontrados no estabelecimento do contribuinte, mas que constavam como equipamentos cadastrados na SEFAZ sem que tivessem cessado o uso. Afirma que, ao serem apresentados os equipamentos em 19/10/04, lavrou o Termo de Apreensão dos mesmos e intimou o representante da empresa para comparecer à vistoria a ser feita no dia 21/10/04. Diz que o preposto da empresa

teria reconhecido que os equipamentos apresentados tinham sido usados pelo autuado mesmo que com partes em substituição aos originais.

Assegura que somente no momento da vistoria detectou que as bases inferiores dos ECF não eram as originais dos equipamentos cadastrados na SEFAZ e que as plaquetas de identificação foram trocadas. Aduz que “a autuação foi feita por adulteração do software básico que está localizado na EPROM situada na Placa Controladora Fiscal (PCF) e que pode ser montada em qualquer base inferior de ECF Yanco 6000-Plus. A base inferior de um ECF deste modelo é composta do gabinete inferior e do receptáculo com o chip da memória fiscal fixado por resina de proteção. Independente da base inferior que estava nos equipamentos em uso, na qual poderia ser montada qualquer PCF, um software não original, que é o caso presente, permitiria o registro inexato de dados”.

Quanto às alegações do autuado, em relação à aplicação da multa, diz que o autuado admite que o software básico de um ECF é um firmware que é um “programa armazenado permanentemente dentro dos circuitos elétricos de um computador” e pela denominação americana pode ser um programa de computador ou um programa embutido em um dispositivo de memória de somente-leitura programável e apagável (EPROM).

Afirma que o dispositivo da multa aplicada na autuação descreve a situação “ao contribuinte que utilizar ou permita uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamento de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais”, tendo em vista que a Lei 7.014/96 não discrimina programa aplicativo (definição restrita) e sim programa de processamento de dados (definição abrangente) que engloba programas aplicativos (software) específicos ou não. Esclarece que no relatório da vistoria foi usado o termo “programa de processamento de dados” (software básico) que conforme relatório de vistoria, não conferiam com o padrão.

Diz que o autuado confundiu o dispositivo regulamentar aplicado (art. 824-D com o 824-O) e admite que isso pode ter prejudicado a defesa e que conforme previsto no RPAF deve tal fato ser comunicado ao autuado.

Assevera que a entrega pelo autuado das bases inferiores originais dos ECF em data posterior à autuação não invalida a mesma, tendo em vista que sua fundamentação foi a falta de autenticidade do software básico que independe da memória fiscal e armazenada na base fiscal, não tendo declarado em nenhum momento que a PCF e a EPROM não eram as originais do equipamento pertencente ao autuado.

Afirma que as EPP devem apresentar anualmente a Declaração de Movimento Econômico (DME) conforme disposto no art. 408-C e o art. 335, tudo do RICMS/97, regra que deve ser um resumo dos valores constantes de documentos fiscais de operações incorridas e que a leitura diária de Redução Z emitida pelo ECF, a partir do software básico, serve de base para a escrituração do Livro Caixa. Diz que se o software básico instalado não confere com o original do fabricante torna imprecisos os valores armazenados com reflexos na redução Z, DME e Livro Caixa que compõem a escrita fiscal das empresas constituídas como EPP.

Assegura que, na vistoria procedida nos ECF apreendidos, foram comparados os softwares básicos encontrados com as versões do software cadastrados na SEFAZ de nº 520436, versão 5.0; para o de nº 502386, versão 4.0 e para o de nº 504460, versão 4.1 e que não foi encontrada nenhuma semelhança com as versões utilizadas.

Por fim, pede a procedência da autuação.

Esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o processo em diligência em 14/02/05 (fl. 63) para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópia da informação fiscal, para que o autuado tomasse conhecimento

de que o dispositivo infringido indicado na infração era o art. 824-D e não o art. 824-O do RICMS/97.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 65.

O autuado apresentou nova defesa às fls. 67 a 75 e disse que, tendo o autuante confirmado que o dispositivo infringido foi o art. 824-D do RICMS/97 passa a tecer os seguintes comentários:

Disse que, conforme dito na defesa inicial, no momento da vistoria dos ECF respondeu aos técnicos que "as bases fiscais apresentadas e vistoriadas pela empresa ENGENHO não correspondiam aos equipamentos originais" e que não podia lhe ser imposta a acusação de que utilizava programa de processamento de dados que possibilita efetuar na escrita fiscal lançamento de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais, tendo em vista que as bases fiscais apresentadas e vistoriadas não correspondem aos equipamentos originais. Admite ter cometido um erro não intencional passível de sanção por descumprimento de obrigação acessória, mas que no seu entendimento o que ficou provado é de que as bases fiscais vistoriadas não pertencem aos equipamentos originais da empresa.

Alega que, no momento da vistoria dos ECF, tendo sido constatado que foi instalado um software divergente do original do fabricante, isso não quer dizer que a empresa usou o referido software e que não pode ser acusada de ter instalado software divergente do básico, simplesmente porque a base fiscal onde estava instalado o software não lhe pertencia.

Diz que o autuante, ao esclarecer que o dispositivo aplicado correto é o 824-D do RICMS, no seu entendimento passa a concordar com os argumentos da autuada em relação à tipificação da penalidade e da multa aplicada.

Diz que o caput do art. 824 distingue "dois entes distintos para a legislação tributária: um é o programa aplicativo; o outro é o software básico do ECF" e que ambos são programas de processamento de dados, mas que somente o programa aplicativo está contido no art. 42, XIII-A, "b-3" da Lei nº 7.014/96.

Alega que a Portaria nº 53/05, da qual transcreveu os artigos primeiro e segundo à fl. 73, dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro de programa aplicativo que deve ser cadastrado na SEFAZ, trata de programa aplicativo e não de software básico. Afirma que, o que foi encontrado nas bases fiscais foi um software básico, mas que as referidas bases fiscais não lhe pertencem e dessa forma não pode ser tipificada a infração no art. 42, XIII-A da Lei 7.014/96 ou 8.137/90 pelo fato de que todos tratam de programa de processamento de dados do tipo "programa aplicativo" e não do tipo "software básico".

Diz que o autuante ao afirmar que "a redução Z é emitida no ECF, a partir do uso de software básico", está correta, mas que se encerra por aí. Explica que, "É a partir dos valores registrados na Redução Z que o operador do programa aplicativo lança os valores no programa aplicativo, constituindo um banco de dados. A partir do banco de dados com as informação de todas as Reduções Z emitidas no mês, o programa aplicativo pode escriturar o livro Registro de Saídas de forma eletrônica".

Transcreveu às fls. 73 e 74 o art. 683 que trata da utilização de sistema eletrônico de processamento de dados (SEPED) e o art. 824-C que no seu parágrafo terceiro exclui o usuário de ECF do tipo ECF-MR, que é o que ocorre com o seu equipamento tipo ECF-MR de modelo 6000-Plus da Yanco, que tem versão de software básico que "não condiciona a emissão da Redução Z sem que seja realizada a transferência para computador externo".

Finaliza dizendo que está provado que "software básico" é diferente de "programa aplicativo" e que mantém todos os pedidos de sua peça inicial de impugnação, e ainda que, se fatos novos

forem trazidos ao processo, que lhe seja dado conhecimento nos termos do art. 18, § 1º do RPAF/BA.

Esta 3ª JJF converteu o processo em diligência em 06/06/05 (fl. 83), para cumprir a parte faltante da diligência determinada em 14/02/05.

O autuado prestou nova informação fiscal às fls. 89 a 91 e disse que não tendo o autuado apresentado nenhum argumento novo que pudesse ser apreciado, reapresenta a mesma informação fiscal prestada às fls. 58 a 60.

## VOTO

Rejeito o pedido de nulidade suscitado pelo autuado, sob a alegação de que a multa não pode ser aplicada ao seu estabelecimento pelo fato de que os equipamentos ECF que motivaram a autuação não lhe pertenciam, tendo em vista que, apesar de terem sido apreendidos no momento que foi apresentado a fiscalização, em atendimento a intimação fiscal, não tendo o autuado providenciado a cessão de uso do equipamento, tornou-se responsável por eles perante a ação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 121550 juntado à fl. 03. Também não foi trazido ao processo qualquer prova de que os equipamentos tenham sido utilizados por outro estabelecimento que não o do autuado.

No mérito, o Auto de Infração trata da aplicação de multa pelo uso de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal lançamento de dados diversos dos registradas em documentos fiscais.

Inicialmente o autuado questionou a inadequação do dispositivo regulamentar aplicado como o do 824-O do RICMS/97. Esta 3ª JJF determinou a realização de diligência, tendo sido confirmado pelo autuado que o dispositivo indicado foi o art. 824-D, o que foi dado conhecimento ao autuado que posteriormente apresentou nova defesa, motivo pelo qual considero saneada esta irregularidade formal.

Quanto à alegação do contribuinte, de que não pode lhe ser inputada a responsabilidade pelo uso irregular do programas contido nos equipamentos ECF-MR Yanco 6000-Plus pelo fato de que os equipamentos apresentados a fiscalização não correspondia aos equipamentos originais, não pode ser acatada, tendo em vista que os equipamentos foram apreendidos sob a sua responsabilidade quando da sua apresentação, conforme Termo de Apreensão de nº 12155.

O autuado argumentou que o fato da fiscalização ter encontrado software básico instalado nos equipamentos divergentes do software básico desenvolvido pelo fabricante do equipamento e autorizados pela Secretaria da Fazenda não se coaduna com a acusação de que fez “Uso de ECF com programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal, lançamento de dados divergentes das registradas em documentos fiscais”, tendo em vista que o programa aplicativo é utilizado para envio de comando ao Software Básico do ECF.

Concordo em parte com a sua argumentação. É correta a sua afirmação de que o programa aplicativo comanda o Software Básico instalado no ECF. No entanto, na situação em pauta, com a apreensão dos equipamentos, conforme ressaltado pelo autuante, no momento da vistoria foi detectado que as bases inferiores dos ECF não eram as originais dos equipamentos cadastrados na SEFAZ e que as plaquetas de identificação foram trocadas e que “a autuação foi feita por adulteração do software básico que está localizado na EPROM situada na Placa Controladora Fiscal (PCF) e que pode ser montada em qualquer base inferior de ECF Yanco 6000-Plus. A base inferior de um ECF deste modelo é composta do gabinete inferior e do receptáculo com o chip da memória fiscal fixado por resina de proteção. Independente da base inferior que estava nos equipamentos em uso, na qual poderia ser montada qualquer PCF, um software não original, que é o caso presente, permitiria o registro inexato de dados”.

Pelo exposto, foi constatado no momento da vistoria (fl. 04) que as bases inferiores dos equipamentos apresentavam irregularidades tais como:

- a) lacres partidos;
- b) alteração na forma original das plaquetas de identificação;
- c) danos nos cabos dos dispositivos de armazenamento de dados da Memória Fiscal com a Placa Controladora Fiscal, consistindo no corte de fios...;
- d) danos nos pinos do barramento da Memória Fiscal, consistindo em cortes ou danificação de alguns pinos o que impede a comunicação com o dispositivo de armazenamento dos dados da Memória Fiscal;
- e) ausência de dispositivo de Memória de Trabalho e de dispositivo de armazenamento do Software Básico em um equipamento;
- f) outras irregularidades, conforme discriminadas no relatório constante das fls. 04 e 05.

O Laudo Técnico juntado à fl. 11 indica que "A registradora estava com os lacres violados e com a numeração destruída. A tampa do visor não estava soldada no gabinete da registradora, possibilitando acesso à parte interna da máquina. A máquina estava sem etiqueta da eprom do software básico. Não foi possível fazer a leitura do eprom do software básico da registradora. O cabo da memória fiscal foi traspassado por objeto perfurante e foi colado no conector da memória fiscal, não sendo possível fazer sua leitura....".

Pela análise dos documentos juntados ao processo (relatório de irregularidades e Laudo Técnico), além da documentação fotográfica juntada pelo autuante às fls. 06 a 10, está devidamente comprovado uma série de irregularidades nas bases inferiores dos equipamentos, o que impossibilitava o armazenamento de dados na memória fiscal das máquinas.

Quanto à alegação do autuado de que é optante do Simbahia (EPP) e que não pode ser multado pelo uso de programa de processamento de dados que possibilita efetuar em sua escrita fiscal lançamento de dados divergentes das registradas em documentos fiscais, pelo fato de que não tem escrituração fiscal (art.408-C do RICMS/97), também não pode ser acolhida, tendo em vista que conforme ressaltado pelo autuante, as EPP devem apresentar anualmente a Declaração de Movimento Econômico (DME) conforme disposto no art. 408-C e o art. 335, tudo do RICMS/97, documento que deve ser um resumo dos valores constantes dos documentos fiscais, emitidos nas operações de vendas realizadas.

Ressalto que é com base no seu faturamento e na receita bruta acumulada que é definido os percentuais progressivos a serem aplicados na apuração do ICMS das EPP, inclusive a sua permanência no regime simplificado ou seu desenquadramento. Portanto, os valores acumulados no ECF determinam o montante do imposto a ser pago e o enquadramento do contribuinte no regime de apuração do imposto e as irregularidades constatadas nos ECF apreendidos impossibilitam a mensuração real das vendas o que caracteriza a infração apontada na autuação.

O programa de processamento de dados do ECF é composto, conforme a legislação, é composto de um software básico, que acumula os valores referentes à operações de vendas realizadas, e um software denominado "programa aplicativo" que serve para transferir os dados existentes no software básico para a memória fiscal do equipamento.

Qualquer adulteração em um dos softwares acima mencionados poderá permitir a utilização do ECF sem a necessária gravação dos valores das vendas na memória fiscal. Na situação em análise, dentre outras irregularidades, foram constatadas as seguintes ocorrências:

1. danos nos cabos dos dispositivos de armazenamento de dados da Memória Fiscal com a Placa Controladora Fiscal, consistindo no corte de fios...;

2. danos nos pinos do barramento da Memória Fiscal, consistindo em cortes ou danificação de alguns pinos o que impede a comunicação com o dispositivo de armazenamento dos dados da Memória Fiscal;
3. ausência de dispositivo de Memória de Trabalho e de dispositivo de armazenamento do Software Básico em um equipamento.

Pelo exposto, chega-se a conclusão de que estas adulterações permitiram que dados não fossem armazenados na memória fiscal dos equipamentos apreendidos., caracterizando a irregularidade apontada na autuação.

Quanto à alegação de que ocorreu o descumprimento de uma obrigação acessória sem previsão expressa no regulamento e deva ser aplicada a penalidade prevista de R\$50,00, não pode prosperar, tendo em vista que as infrações comprovadas são de natureza grave, tais como: apreensão de equipamento sem lacres, bases inferiores com danos nos cabos de comunicação, alteração e violação dos dispositivos de armazenamento da Memória Fiscal e Placa Controladora Fiscal, entre outros.

Entendo que, pela descrição dos fatos e provas apresentadas no processo, está devidamente comprovado que o contribuinte adulterou o seu equipamento ECF de modo que impossibilitasse o armazenamento de dados na memória de trabalho do equipamento, sem dar conhecimento à SEFAZ.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 934490/00-7, lavrado contra **ENGENHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, "b-2", da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR